



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OLS

Sessão de 20 de março de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.743

Recurso nº 87.445 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE COMPONENTES DE ÁUDIO LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

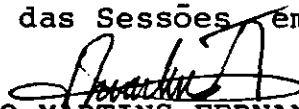
CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Comissões - A dedução de despesas a este título está condicionada à comprovação da efetividade da operação e da necessidade da realização do gasto.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Créditos de liquidação duvidosa - Somente podem ser deduzidas as baixas de créditos quando esgotados todos os meios de cobrança. Requerida a ação executiva do devedor e não sendo este citado por absoluta falta de conhecimento de seu paradeiro, consideram-se esgotados aqueles meios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE COMPONENTES DE ÁUDIO LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1980, a parcela de Cr\$ 19.656,25, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 20 de março de 1984

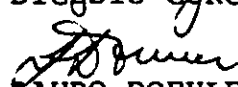
  
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

  
DIGESIO GURGEL FERNANDES

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

22 MAR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Ronaldo Lindimar José Marton, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *fm*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768/035.937/81-63

RECURSO Nº: 87.445

ACÓRDÃO Nº: 105-0.743

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPONENTES DE ÁUDIO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

EMPRESA BRASILEIRA DE COMPONENTES DE ÁUDIO LTDA, Rua da Quitanda, 30 - Sala 502 - Rio de Janeiro - RJ, por seu advogado devidamente habilitado no processo, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que indeferiu impugnação ao lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1979 e 1980, anos-base de 1978 e 1979.

A exigência tributária decorre do auto de infração de fls. 2 e respectivo termo de verificação de fls. 3, onde são apontadas as irregularidades descritas como despesas não consideradas normais e necessárias, nos valores de Cr\$ 260.000,00 e Cr\$ 59.328,00 nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente e baixa de duplicatas a receber a débito de provisão p/devedores duvidosos e perdas s/ títulos, no valor de Cr\$ 562.298,00, no exercício de 1980.

Regularmente impugnado o feito e após diligência mandada proceder no sentido de ser verificada a contabilização do recebimento das comissões sobre vendas, foi a autuada intimada a tomar ciência do resultado da mesma, tendo aditado a petição de fls. 184 e juntado o documento de fls. 185. *jm*

*dy*

Acórdão nº 105-0.743

A autoridade de primeiro grau manteve o crédito tributário com base na informação de fls. 138/190, cujos fundamentos se transcreve: fls. 188/189:

"O fiscal autuante, opina nas fls.177 pelo indeferimento da impugnação, uma vez que com relação as despesas não consideradas normais e necessárias, não foi apresentada prova da efetividade de prestação de serviço cujo pagamento foi lançado em conta de resultado, não foi apresentado nenhum documento determinando a obrigação desses pagamentos, a base para seu cálculo, nem o percentual contratado. Sendo que a prova da efetiva prestação da intermediação alegada também não efetuada.

Acrescenta que, com relação à baixa de duplicatas a receber sem documentação hábil, foram apresentados apenas os comprovantes do protesto de títulos, simples medida preliminar, não sendo demonstrado o esgotamento das medidas judiciais de cobrança, que segundo o contribuinte, não se efetuaram por interesse administrativo.

Com efeito, as despesas são consideradas operacionais quando não computados nos custos, e necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte pagadora conforme o art.162 do RIR/75, reproduzido no art.191 do RIR/80.

Neste sentido, consoante o art. 2º da Lei nº 3470/58 a dedutibilidade das importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, ou semelhantes está condicionada, inclusive, à indicação da operação ou causa que deu origem ao rendimento.

No caso vertente, além de esta circunstância não se verificar, no que tange aos pagamentos atribuídos a Paulo Roberto M. Paraense, o que legitima a exigência fiscal, consta-se, conforme declarado pelo próprio impugnante às fls. 35, a existência, no período-base de 1978, de outros pagamentos nas mesmas circunstâncias, no montante de Cr\$ 50.000,00, o que requer a instauração de novo procedimento fiscal contra o contribuinte, para exigência do imposto correspondente a esta parcela.

Quanto aos pagamentos correspondentes aos documentos de fls. 49/50, além de verificadas as mesmas características apontadas no paragrâ



Acórdão nº 105-0.743

fo anterior, o que já seria suficiente para considerar-se procedente o feito, temos que a existência da empresa beneficiária, nem mesmo se confirmou, como se constata da documentação de fls. 179V e 187 que fiz juntar aos autos.

No tocante à baixa de duplicatas consideradas incobráveis, cumpre assinalar que o protesto judicial dos títulos não configura esgotamento dos recursos de cobrança, evidenciando, como bem apontado pelo autor do procedimento fiscal, simples medida preliminar, justificando, também neste particular, a manutenção do crédito tributário, "ex vi" do disposto no § 6º, art. 167 do RIR/75."

A empresa recebeu cópia da decisão em 21/02/83 e apresentou o recurso em 18/03/83. Repete os argumentos da impugnação, ou seja, que não procede o lançamento indicado como a débito de consertos e reparos uma vez que o lançamento foi corretamente efetuado a débito de serviços prestados, conforme cópia da folha do Diário que junta os autos; que no ano-base de 1978 o Sr. Paulo Roberto Mantovani Paraense auferiu da recorrente rendimentos no montante de Cr\$ 310.000,00 por serviços prestados na obtenção de financiamentos e descontos de títulos em instituições financeiras e bancárias e que tais ganhos foram tributados na fonte e na declaração, tendo também fornecido os comprovantes hábeis à dedução da despesa.

Improcede também a glosa da despesa relativa aos pagamentos feitos à Elil - Eletro Industrial Ltda., uma vez que se trata de comissões pela intermediação de vendas para outras empresas e que a glosa implica em bitributação, tendo-se em conta que a mesma quantia será tributada como receita da firma beneficiária.

Quanto às baixas de duplicatas improcedem igualmente as afirmações do auto, já que ficou demonstrado pela documentação juntada à impugnação, consistentes em instrumentos de protestos e ações de execuções que foram esgotadas as medidas cabíveis para cobrança de tais créditos.



Acórdão nº 105-0.743

Pede, por fim, seja o auto descaracterizado e tornado sem efeito

É o relatório. *gh*



Acórdão nº 105-0.743

V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser recebido.

As glosas das despesas não consideradas normais e necessárias devem ser mantidas integralmente. A empresa não comprovou a necessidade do pagamento a título de intermediação em operações financeiras. O fato do beneficiário ter incluído o rendimento em sua declaração de pessoa física não é suficiente para a dedução como despesa operacional. Como bem assinalou o autuante em sua informação de fls. 177, a prática normal da contratação de simples empréstimos bancários para giro é o contato entre o empresário e o gerente da agência bancária.

Em relação aos pagamentos em nome de Elil - Eletro Industrial Ltda., as diligências tentando localizar a empresa resultaram infrutíferas. O número do CGC fornecido pela recorrente não consta no cadastro do Ministério da Fazenda, conforme resultado da pesquisa, espelhado pelo documento de fls. 187. Desse modo não está comprovada a operação que deu origem à despesa.

Quanto às duplicatas consideradas incobráveis no entanto, duas parcelas devem ser excluídas de tributação. Refiro-me às quantias de Cr\$ 3.705,00 e Cr\$ 15.951,25, relativas a Abílio Garcia Castro e Francisco Leonardo Truda, constantes da relação de fls. 64. Pelos documentos juntados à impugnação verifica-se que em relação aos mencionados devedores foi promovida a competente ação de execução (doc. de fls. 65 a 67 e 85 a 87), tendo a própria justiça, por intermédio do oficial competente, informado que deixou de citar o executado em face de sua mudança para local ignorado. Assim sendo entendo que foram esgotados todos os meios de cobrança de que dispunha a empresa para reaver o seu crédito, razão porque aceito a dedução em relação às duas parcelas. Quanto às demais, como já foi indicado pela decisão, o simples protesto não é motivo su-



Acórdão nº 105-0.743

ficiente para que seja considerado o crédito como incobrável.

Voto, pois, por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo, no exercício de 1980, ano-base 1979, a quantia de Cr\$ 19.656,25. *gfr*

Brasília-DF, 20 de março de 1984

*Digésio Gurgel Fernandes*  
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR